

**TC 018.531/2014-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (pedido de reexame).

**Unidade Jurisdicionada:** União das Aldeias Krahô.

**Recorrente:** Nilton José dos Reis Rocha (CPF 060.816.221-34).

**Advogados:** José Carlos Darte de Paula (OAB/GO 8.077) e outro, procuração à peça 19.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Convênio. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. Imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis. Recurso de reconsideração. Diligências para coleta de mais informações e documentos relativos à participação do recorrente, responsável técnico do Ponto de Cultura da União das Aldeias Krahô, na celebração e execução de parte do Convênio 596/2005, celebrado pelo Ministério da Cultura com a entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Nilton José dos Reis Rocha (peça 81), contra o Acórdão 10.991/2015–TCU–2ª Câmara (peça 56).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. revisar, de ofício, o Acórdão n. 811/2015 – 2ª Câmara, para torná-lo insubsistente;

**9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea a, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas da entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, bem como dos Senhores Antônio Pohkroc Krahô, ex-Coordenador daquela entidade, e Nilton José dos Reis Rocha, ex-Responsável Técnico do Ponto de Cultura da União das Aldeias Krahô, condenando-os, solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até a do efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos da legislação em vigor:**

Data	Valor (R\$)
07/06/2006	50.000,00

22/12/2006

30.000,00

**9.3. aplicar aos Senhores Antônio Pohkroc Krahô e Nilton José dos Reis Rocha, bem como à entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, na importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;**

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da lei n. 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

**9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida à notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;**

9.6. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República em Tocantins, para a adoção das providências cabíveis, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU (grifos acrescidos).

## HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão da falta de encaminhamento da documentação referente à prestação de contas do Convênio 596/2005 Siafi 558905, celebrado com a entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Itacajá/TO, cujo objeto era fornecer o apoio ao projeto “Casa da Memória Viva Krahô”.

2.1. Restou evidenciada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por meio do ajuste em tela, tendo em vista a omissão na prestação de contas acerca da consecução do plano de trabalho pactuado que consistia no desenvolvimento de um centro de documentação, incluindo midiateca, para agregar toda produção teórica ou jornalística sobre o povo Krahô, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural.

2.2. Os responsáveis arrolados nestes autos não lograram êxito em apresentar, respectivamente, ao concedente e a este Tribunal, documentação idônea que demonstrasse, cabalmente, a correta destinação da verba repassada pelo Ministério da Cultura, de tal maneira que, ao não atenderem às citações efetuadas, deixaram de aproveitar a oportunidade a eles oferecida para afastarem a irregularidade que lhes fora atribuída. Assim, foram-lhes imputados os débitos apurados neste processo, da ordem de R\$ 50.000,00 (data de 7/6/2006) e de R\$ 30.000,00 (data de 22/12/2006).

2.3. Por conseguinte, julgaram-se irregulares as contas da entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, bem como dos Senhores Antônio Pohkroc Krahô, ex-Coordenador daquela entidade, e Nilton José dos Reis Rocha, ex-Responsável Técnico do Ponto de Cultura da União das Aldeias Krahô, condenando-os, solidariamente ao pagamento das quantias *supra*, bem como aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da LOTCU.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 84), ratificado à peça 87 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 10.991/2015–TCU–2ª Câmara, em relação ao recorrente.

## EXAME PRÉVIO ANTES DE ADENTRAR NO MÉRITO

4. Antes de adentrar no mérito do presente processo, é necessário angariar mais informações e documentos referentes à responsabilização do Sr. Nilton José dos Reis Rocha, ex-Responsável Técnico do Ponto de Cultura da União das Aldeias Krahô.

4.1. Isto porque o recorrente aduziu que o projeto Casa da Memória Viva Krahô não foi de sua responsabilidade técnica. No entanto, consta dos autos (peça 1, p. 194) a informação de que “Os assuntos relativos à execução do convênio em questão foram tratados com o Sr. Nilton José dos Reis Rocha – Responsável Técnico pelo Ponto de Cultura, e não com o Sr. Antônio Pohkrock Krahô – Conveniente Responsável” (Informação prestada pela Sra. Odênia Bruzzi Morais Cândido, Coordenadora de Contabilidade da Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Diretoria de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura).

4.2. Consta, ainda, no despacho da Coordenação de Prestação de Contas do Ministério da Cultura (peça 1, p. 342) o seguinte:

A participação do Sr. Nilton José dos Reis Rocha pode ser comprovada por Relatório apensado ao processo às fls. 194/195, onde apresenta informações sobre as prestações de contas. Ademais, anexamos foto do citado senhor em encontro com o cacique Antonio Pockroc, coordenador do Ponto de Cultura Krahô (fl. 190)

Mais, ainda, vale a transcrição das informações coletadas pela CGU/PR, em 13/06/2006, quando da visita de fiscalização “in loco” na aldeia Kapay. O item 08 do Relatório nº 195743 indica que “em reunião com os membros Kapey...a equipe foi informada pelos membros da organização que não havia documentação alguma na sede da ONG e que toda ela se encontrava como o responsável pelo projeto, o qual reside no município de Goiânia. Segundo informações da Kapey, esta pessoa [Sr. Nilton José dos Reis] foi a responsável pela **compilação e encaminhamento do projeto ao órgão concedente** e também o responsável pelas aquisições, recebimento dos bens adquiridos, **administração da conta corrente**, prestação de contas, dentre outras atividades relativas à execução do convênio” (fl. 54)

4.3. Por conseguinte, a busca da verdade material impõe a realização de diligência prévia ao Ministério da Cultura, a fim de que encaminhe ao Tribunal todos os documentos, salvo os que já constam do presente processo e que foram mencionados na transcrição acima, envolvendo o acordo em tela que demonstre a participação do Sr. Nilton José dos Reis Rocha, inclusive as tratativas para a celebração do convênio, bem assim que esclareça sobre a existência eventual de algum documento formal com a designação dele na condição de responsável técnico do Ponto de Cultura da União das Aldeias Krahô e, se for o caso, que seja enviada a referida designação a esta Corte de Contas.

4.4. Convém também diligenciar o Banco do Brasil para que encaminhe extratos bancários da conta específica do Convênio 596/2005 – Siafi 558905, celebrado pelo Ministério da Cultura com a entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY (Agência 911 – c/c 117552).

4.5. Deve-se encaminhar junto às notificações a presente instrução. No caso do Ministério da Cultura deve-se encaminhar, ainda, a documentação constante das peças 1 e 81, para subsidiar a elaboração da resposta a ser apresentada a este Tribunal.



## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo diligenciar, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do RI/TCU:
- a) o Banco do Brasil para que encaminhe, no prazo de 15 dias, a este Tribunal cópia:
    - a.1) dos extratos bancários da conta específica do Convênio 596/2005 - Siafi 558905, celebrado pelo Ministério da Cultura com a entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY (Agência 911 – c/c 117552), inclusive os relativos a eventuais aplicações financeiras, referentes a todas as movimentações ocorridos durante a vigência do convênio, identificando a titularidade das contas de origem (dos créditos) e de destinação (dos débitos) referentes às transferências bancárias ocorridas;
    - a.2) de eventuais cheques sacados à referida conta, encaminhando a microfilmagem dos mesmos;
  - b) diligenciar o Ministério da Cultura, na pessoa do Senhor Coordenador de Contabilidade da Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Diretoria de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
    - b.1) encaminhe ao Tribunal todos os documentos, envolvendo a participação do Sr. Nilton José dos Reis Rocha no Convênio 596/2005 - Siafi 558905, celebrado com a entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, inclusive as tratativas para a celebração do acordo;
    - b.2.) esclareça ao Tribunal se há, efetivamente, algum documento formal com a designação do Sr. Nilton José dos Reis Rocha, na condição de responsável técnico do Ponto de Cultura da União das Aldeias Krahô e, em caso de resposta afirmativa, envie cópia da referida designação a esta Corte de Contas.
  - c) encaminhar ao Banco do Brasil e ao Ministério da Cultura a presente instrução, sem prejuízo ainda de enviar ao último, por meio eletrônico, as peças 1 e 81, para subsidiar a elaboração da resposta a ser apresentada a este Tribunal.

Secretaria de Recursos, 2ª Divisão, em 18/01/2017.

*(Assinado Eletronicamente)*

Alexandre César Bastos de Carvalho

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 2744-8